



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *CEARA DIESEL S/A*

**ENDEREÇO:** *Peri Negreiros, 191 - José de Alencar - Fortaleza/CE - CEP: 60830-564*

**PAT Nº:** *20212906300407*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *02/05/2021*

**CAD/CNPJ:** *63.388.441/0001-22*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/16/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS | | 77, VII, B, 2
2. Defesa Tempestiva
3. 4.
4. Auto de infração Parcial Procedente

**1 - RELATÓRIO**

Depreende-se dos autos, ter o sujeito passivo promovido operações de remessas de veículos (caminhões) acobertadas pelos DANFEs nº. 16179/16578, sem comprovar o recolhimento do tributo (ICMS/DIFAL) devido à unidade federada de destino (RONDÔNIA), cujos documentos fiscais foram objeto de captura via sistema informatizado "background". Capitulou-se a infração fiscal como incurso no *art. 269; 270, Inciso I, letra "c"; art. 273; art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 c/c EC 87/15. A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Colheu-se a ciência do sujeito passivo, via ECT. Defesa tempestiva. Período fiscalizado: 02/05/2021.*

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 38.720,00
Multa	R\$ 34.848,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 73.568,00</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

QUESTÕES MATERIAIS. Em síntese apertada, aduz, que, muito embora emitiu o DANF-e nº. 16179, de 08/06/2020 (fls. 03), relativamente ao veículo Marca Mercedes-Benz atego, RENAVAL sob nº. 311024, a operação de venda ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Porto Velho/RO), a mesma não se concretizou, sendo emitido o DANF-e nº. 18684, de 03/11/2020, em devolução do referido bem. Não sendo, assim, alvo do Fisco na autuação fiscal (não ocorreu a mudança de titularidade do bem).

Corroboram tais afirmativas, de vistas às informações constantes do campo “dados adicionais – informações complementares –“ do referido documento fiscal.

Quanto ao DANF-e de nº. 16579, de 03/11/2020 (fls. 05), a autuada informa ter efetivado operação comercial entre o Estado do Ceará e Santa Catarina/SC. O que, por consequência, tornaria o Fisco rondoniense sem legitimidade ativa para exigir o tributo.

Em relação ao DANF-e de nº. 16578, de 03/11/2020, restou pendente de à época da autuação fiscal, o que se fez, de maneira parcial (com a redução legal de 50% do valor da multa).

MULTA FISCAL COM EFEITO DE CONFISCO. Casos sejam ultrapassados os argumentos acima trazidos, que seja declarada insubsistente a multa fiscal aplicada, por sua flagrante inconstitucionalidade e de caráter confiscatório (art. 77, VII, “b-2” da Lei nº. 688/96), cujas cortes superiores de justiça as têm rechaçado com veemência.

DOS PEDIDOS. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, ante a juntada de comprovante de pagamento do tributo devido na operação (relativamente ao DANF-e nº. 16578).

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

As autoridades fiscais, no exercício legal de suas funções lograram proceder à autuação fiscal objeto desta lide, pela alegada infringência por parte do sujeito passivo qualificado à epígrafe, às disposições legais previstas no *art. 269/270, Inciso I, “c” e art. 273; art. 275, todos do*

*RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 c/c EC 87/15. A penalidade houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº. 688/96. É o que se denota de vistas à peça inaugural (fls. 02).*

**NO MÉRITO. EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.**

Cuida-se, no caso presente, de ação fiscal perpetrada no PF/VILHENA/RO.

**(a). DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02 dos autos).**

De que, o sujeito passivo deixou de comprovar o recolhimento do ICMS/DIFAL na sua parte devida ao Estado de Rondônia, gravado sobre os DANFES nº. 16578/16179 (fls. 03 a 06) de sua emissão, cujos bens (veículos de carga) foram destinados a consumidor não contribuinte do imposto (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA).

Gravou-se a exigência fiscal como incurso no *RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, em seus art. 269/270, Inciso I, “c” e art. 273 e art. 275 c/c EC nº. 87/15.* Vejamos a dicção:

**ANEXO X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18**

*Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. (Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)*

*Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

*I - Se remetente do bem:*

*c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;*

*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

## **EC 87/2015**

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º.....

**VII** - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Para a conseqüente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no art. 77, Inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:

### **Lei nº. 688/96/ICMS/RO**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

### **(b). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.**

Alega ter efetivado o recolhimento do imposto e a multa fiscal (esta, com redução legal de 50%), relativo à Nota Fiscal/DANF-e nº. 16578, emitida em 03/11/2020.

Desse modo, se vê extinto o crédito tributário (art. 156, I do CTN).

### **(c). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSEQÜÊNCIAS LEGAIS.**

No caso em tela, a questão cinge-se no fato de ter o Fisco constatado através de captura de documentos fiscais via sistema BACKGROUND/SEFIN/RO, relativamente às Notas Fiscais/DANFes nº. 16179 e 16578, ambas emitidas pela autuada (fls. 03 a 06).

Da incidência tributária (desnudados os tipos jurídico-tributários incidentes acima – item a).

Nesse norte, ante o que se denota no processado é que:

(I). Convém proceder às análises acerca da nota fiscal/DANF-e nº. 16179, de 08/06/2020, a qual se refere ao veículo de carga (marca mercedes-benz/Atego – Renavam nº. 311024), cuja nota fiscal/DANF-e de entrada sob nº. 18684, de 03/11/2020, emitida pela autuada “em devolução”, anulou a operação. De fato,

se demonstra com clareza os fatos narrados. Trata-se do mesmo veículo (caminhão).

(II). Quanto à nota fiscal/DANF-e nº. 16578, de 03/11/2020, recai a exigência fiscal. O fato gerador da obrigação tributária se viu configurado, com a qual a defesa do sujeito passivo, aquiesce. No entanto, a mesma apresenta comprovações de recolhimentos, tanto do tributo (ICMS/DIFAL) no importe de R\$ 19.360,00 (pagamento em 15/07/2021), e da multa fiscal com redução de 50% ( $R\$ 17.424,00/2 = R\$ 8.712,00$ ).

(III). Quanto à nota fiscal/DANF-e nº. 16579, de 03/11/2020, de fato, se trata de operação que não envolve o Fisco rondoniense.

#### **(d). DA DECISÃO.**

Desse modo, ante o que se vislumbra no feito, a exação se vê parcialmente procedente, vez que, o sujeito passivo aquiesce com os valores lançados sobre o DANF-e nº. 16578, de 03/11/2020, no valor da base de cálculo de  $R\$ 352.000,00 \times 5,5\% = R\$ 19.360,00$  e da multa de 90% sobre o valor do tributo =  $19.360,00 \times 90 = R\$ 17.424,00/2 = R\$ 8.712,00$  (multa reduzida em 50%).

A autuada logrou produzir elementos probatórios hábeis e idôneos que levaram à desconstituição parcial/modificação da exigência fiscal, tudo, a teor do que dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Desse modo, a exigência fiscal se vê materializada, em relação à NF-e/DANF-e nº. 16578.

No que tange ao recolhimento do valor da multa fiscal com redução de 50% ( $R\$ 17.424,00/2 = R\$ 8.712,00$ ), este, adimplido pelo sujeito passivo na data de 15/07/2021, há que se considerar que, ao protocolar a defesa na data de 15/07/2021, portanto, dentro dos prazos legais previstos, o sujeito passivo promoveu o pagamento integral da parte que entendeu incontroversa.

Nesse sentido, assim se manifesta o art. 80, Inciso I, alínea “a” da Lei nº. 688/96. Veja-se:

#### **LEI Nº. 688/96**

*Art. 80. O valor das multas será reduzido: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - no caso de pagamento integral, em:*

*a) 50% (cinquenta por cento) se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

No tocante à impugnação parcial efetivada pelo sujeito passivo, se vê em consonância com as disposições legais previstas no art. 119, § 1º do referido diploma legal.

*Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.*

*§ 1º. No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos legais se o sujeito passivo promover, dentro do prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer como devida. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

Não restam, portanto, dúvidas. O sujeito passivo fez ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores da multa fiscal recolhida aos cofres públicos, como já, retro demonstrado.

Quanto aos valores do crédito tributário, vejamos abaixo:

	TOTAL	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 38.720,00	R\$ 19.360,00	R\$ 19.360,00
Multa	R\$ 34.848,00	R\$ 17.424,00	R\$ 17.424,00
Juros			
Atualização Monetária			
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 73.568,00</b>	<b>R\$ 36.784,00</b>	<b>R\$ 36.784,00</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 36.784,00, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 36.784,00 .

O montante do Crédito Tributário remanescente (ICMS R\$ 19.360,00 + Multa com redução de 50% R\$ 8.712,00 = R\$ 28.072,00) se vê extinto pelo pagamento (art. 156,I do CTN).

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 12/11/2021.*

**A. A. T.**  
**AFTE Cad. \*\*\*\*\*314**  
**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**A. A. T. Auditor Fiscal, \*\*\*\*\*314, Data: 12/11/2021, às 11:25.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.